REVISÃO CRIMINAL
0036436-45.2026.8.19.0000

Requerente: David Wander Vidal dos Santos

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE IMAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada em face de condenação pelo crime de roubo, com pena de cinco anos de reclusão e dez dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantida em grau recursal.

2. Defesa alega insuficiência de provas e irregularidades no procedimento de reconhecimento pessoal, especialmente pela ausência de perfilamento com pessoas de características semelhantes e pela divulgação prévia da imagem do acusado em redes sociais, o que teria contaminado a memória da vítima.

3. Parecer ministerial pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou, no mérito, pela improcedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, aliado à divulgação prévia da imagem do acusado, compromete a higidez do ato e do conjunto probatório; e (ii) saber se há provas autônomas suficientes para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento do acusado foi realizado mais de dois meses após os fatos, de forma isolada, sem a presença de pessoas de características semelhantes, e após ampla divulgação de sua imagem em rede social.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 04/08/2026 19:01:04
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

6. A ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP e a contaminação da memória da vítima comprometem a confiabilidade do reconhecimento.

7. Não foram produzidas provas autônomas aptas a corroborar a autoria, como apreensão do bem subtraído, confissão ou outros elementos materiais independentes.

8. Indícios não são suficientes para fundamentar condenação penal, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente. Absolvição do requerente com fundamento no artigo 626, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 386, VII, 621, I, 626, I; CP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 81.376/MT, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.10.2017, DJe 30.10.2017; HC 598.886/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020, DJe 18.12.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036436-45.2026.8.19.0000, em que é Requerente David Wander Vidal dos Santos.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão criminal para, com fundamento no artigo 626, I, do Código de Processo Penal, absolver David Wander Vidal dos Santos da imputação que lhe foi feita nos autos do processo originário, tendo em vista a insuficiência de provas para a manutenção da condenação, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Desembargadores Marcius da Costa Ferreira e a JDS de Desembargador Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos.

Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Revisão Criminal, interposta pela Defesa do requerente David Wander Vidal dos Santos, com base nas regras do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com fincas a desconstituição da decisão condenatória que lhe foi imposta pelo Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital pelo ilícito penal insculpido no artigo 157, caput, do Código Penal, com uma pena de cinco anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantida em grau recursal, pela Colenda Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

Destaca a defesa que a condenação teria se dado em contrariedade à evidência dos autos, notadamente em razão de alegada insuficiência probatória e irregularidades no procedimento de reconhecimento pessoal, pleiteando a anulação da sentença condenatória e consequente absolvição do requerente.

A defesa sustenta que o reconhecimento realizado em sede policial não observou as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido realizado sem o perfilamento com outros indivíduos de características semelhantes, além de ter havido prévia divulgação de sua imagem em redes sociais, o que teria contaminado a memória das vítimas e tornado o procedimento de identificação sugestivo e falho. Argumenta, ainda, que não foram produzidas outras provas autônomas de autoria, inexistindo apreensão do bem subtraído, confissão ou relatos indiretos que corroborassem a versão acusatória (e-doc.)

Consta a data de 7 de fevereiro de 2019, do trânsito em julgado relativo ao processo originário nº 0142962-48.2017.8.19.0001 (Anexo I, e-doc. 000054).

Despacho de minha Relatoria (e-doc. 0000027) concedendo a gratuidade de justiça e determinando a remessa dos autos a douta Procuradoria de Justiça.

Em seu ilustrado Parecer, a douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000031) opinou para julgar extinta a revisão criminal sem julgamento do mérito, ou no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório sucinto, passo ao voto.

VOTO

O Requerente David Wander Vidal dos Santos foi condenado pelo Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, com uma pena de cinco anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, em regime inicial semiaberto. Vejamos a fundamentação do *decisum*:

> "A materialidade do delito de roubo encontra-se consubstanciada no Registo de Ocorrência às fls. 03/04 e pelo 1 do pericial de fls. 17/18, bem como pela prova oral colhida em juízo.
> A autoria delitiva também resta demonstrada por meio dos depoimentos da vítima e da testemunha, assim como pelas provas produzidas em sede policial e em sede judicial.
> A vítima Thieny Samara Natal Salviano informou: "Que era por volta de quase 7:00 horas da manhã. Que estava indo para casa. Que estava andando na rua e não tinha ninguém. Que veio um "cara" em uma moto e passou por ela e fez a curva. Que ela estava próxima da calçada. Que ele pediu para que ela parasse. Que ficou sem reação. Que o acusado pediu para que passasse o celular. Que na hora não teve ação, ficou quieta. Que o acusado levantou a voz e disse: "Passe o Celular". Que o acusado ficou fazendo gestos como se estivesse com uma arma. Que ficou assustada. Que tirou o celular da bolsa entregou ao acusado. Que o acusado passou reto, virou na próxima rua e foi embora. Que não registrou a ocorrência no dia. Que postaram em uma página no Facebook uma foto de uma pessoa em uma moto assaltando. Que a página "Antigo Campo Grande". Que muitas vítimas começaram a comentar que tinham sido assaltadas por esse mesmo indivíduo. Que uma câmera em uma rua avistou essa pessoa da moto assaltando uma menina. Que com isso apareceu muitas pessoas comentado que tinham sido assaltadas, todas mulheres. Que na fotografia ele estava na moto com capacete, exatamente da mesma forma como quando a assaltou. Que logo em uns dias. Que uns dois ou três dias depois essa mesma página postou que ele estava na delegacia e que as pessoas que tinham sido vítimas que pudesse comparecer para fazer o reconhecimento. Que foi no mesmo dia, que saiu do trabalho e foi, no mesmo dia que efetuou o registro. Que o reconheceu. Que o acusado estava com o capacete levanto e podia ver seu rosto. Que o acusado era moreno, negro, "gordinho", que usava aparelho e lembra até a cor do aparelho e estava com uma pochete, de bermuda e chinelo. Que era um vídeo que estava no grupo. Que quando fez o reconhecimento do acusado na delegacia ele estava sozinho. Que quando chegou na delegacia os policiais já havia informado que ele estava preso e falado a dinâmica de tudo. Que tinha outras meninas na delegacia para fazer o reconhecimento. Que viu que outras vítimas o reconheceram. Que reconhece o acusado."
> A testemunha Raquel Pinheiro Aragão, policial civil, disse em juízo: "Que participou de alguns Registros de Ocorrência. Que a maioria dos Registros de Ocorrência foram realizados na 35 DP e as vítimas na maioria delas mulheres relataram que eram abordadas na parte da manhã por um homem a bordo de uma motocicleta preta que simulando portar uma arma de fogo, subtraia telefone celular e alguns pertences. Que não sabe exatamente como sucedeu. Que sabe que ele foi preso um dia antes. Que é o rapaz presente. Que ele foi preso em um flagrante um dia antes. Que como não é plantonista chegou no dia seguinte e tinha diversas vítimas dentro da delegacia para fazer o reconhecimento pessoal. Que a grande maioria das vítimas o reconheceram. Que da vítima desse processo, especificamente, não se recorda. Que acha que em um total mais de trinta vítimas o reconheceram. Que não estava presente no dia que o acusado foi preso. Que com relação ao flagrante não teve acesso. Que eram muitas vítimas e ficou o dia inteiro praticamente trabalhando em cima disso. Que nos procedimentos que participou não houve devolução de nenhuma res furtiva. Que não teve acesso em seu celular a nenhuma fotografia. Que as vítimas relataram que teriam recebido e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

visto através das redes social. Que quem o interrogou foi uma colega para fazer o Termo de Declaração e o acusado se reservou no direito de ficar em silêncio."

Em seu interrogatório o acusado declarou: "Que não roubou a moça. Que no dia de sua apreensão. Que trabalha como promotor de eventos na região de Campo Grande e Bangu. Que é um rapaz muito conhecido nesses lugares. Que no dia que foi apreendido tinha acabado de sair. Que no dia que foi apreendido o policial estava naquela noite lá e não se recorda o nome e não sabe quem é, tirou uma foto dele e colocou em uma rede social com mais de quinhentos mil seguidores dizendo que ele era o rapaz que estava assaltado naquela área, de Campo Grande. Que quando foi apreendido estava com seus documentos, do evento, os documentos com assinatura do rapaz do salão. Que falou para o policial que era uns 200 metros dali e que se o policial acompanhasse ia ver que o dono do salão tinha acabado de assinar o documento. Que falou que tinha acabado de sair de lá e que fazia eventos naquela área. Que o policial tirou uma foto sua e pôs em uma rede social "Antigo Campo Grande" dizendo que ele era aquele rapaz. Que após terem jogado a foto dele na rede social as pessoas foram na delegacia e fizeram esse reconhecimento pessoal. Que teve vários acontecimentos dentro da delegacia de pessoas falando que não sabia, que era parecido. Que foi após terem divulgado a foto dizendo que ele era o rapaz que assaltava naquela região. Que disseram que era ele o rapaz e estava preso. Que as vítimas já vieram com total certeza, dizendo que era ele porque o policial já havia afirmado que era ele o rapaz que roubava naquela região. Que não conhecia nenhum dos policiais."

O interrogatório do réu pura e simplesmente, sem outras provas que o respaldem, não tem o condão de desacreditar os referidos depoimentos, ante ao compreensível interesse do acusado de abstrair a responsabilidade penal que sobre ele recai.

Não há em absoluto qualquer fato concretamente demonstrado que abstraia de crédito, sequer, em parte, a declaração da vítima. Ressalte-se que é pessoa idônea e sem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu. Frise-se a valoração relevante conferida pela doutrina e jurisprudência ao depoimento da vítima em crimes de natureza patrimonial em razão do desinteresse desta em apontar como culpado aquele que não o fosse. A remansosa jurisprudência respalda as conclusões alcançadas, nesse sentido:

(...)

Ademais, o depoimento da vítima foi corroborado pelo depoimento da policial civil que prestou declaração em juízo, sob o crivo do contraditório.

Com relação a alegação da Defesa do réu, de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, observa-se que o denunciado está preso por decisão às fls. 46147 do presente processo, instaurado em razão do registro de ocorrência 035-03020/2017 (fis. 03104). Sendo assim, não cabe relação dos presentes fatos com a prisão em flagrante do réu, sobretudo diante do firme depoimento da vítima, narrando detalhes da dinâmica criminosa e reconhecendo com segurança o acusado, tanto em sede policial como neste juízo.

Da mesma forma, não se sustenta a tese defensiva de que o reconhecimento do acusado, realizado por fotografia em sede policial, estaria viciado. Isso porque a vítima, em juízo, reconheceu o acusado, com toda a certeza.

Além disso, a produção probatória por meio fotográfico possui eficácia processual idêntica àquela que advém do reconhecimento efetuado com as formalidades dispostas no artigo 226, inciso II do Código de Processo Penal. Trata-se de um meio probatório de validade inquestionável para escoar um juízo de reprovação.

Este é o entendimento sedimentado na Superior Instância, vejamos:

(...)

Com relação à argumentação defensiva, não há como prosperar a pretensão absolutória. A defesa não produz qualquer elemento probatório que pretenda narrar os fatos de maneira diversa, tão somente a versão do acusado sem lastro probatório algum.

Assim, o mosaico probatório constituído pela acusação encontra-se apto à condenação do acusado nas sanções previstas no artigo 157, caput, do Código Penal, sendo a prova colhida suficiente para formação do Juízo de certeza, sendo imperiosa a condenação do réu.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR David Wander Vida] dos Santos, na forma do art. 157, caput do Código Penal."

Em grau recursal, a Colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, por unanimidade de votos, da lavra do Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo. Vejamos o teor da ementa:

"CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DO RECONHECIMENTO DO APELANTE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. Isso porque o recorrente se fora preso neste processo por fundamento diverso, qual seja, a decretação da prisão preventiva pelo juízo de 1º Grau, restando superada eventual nulidade ocorrida em outro procedimento. Quanto à nulidade do reconhecimento, destaco que a vítima confirmou, em sede policial, ter sido o recorrente o autor dos fatos sendo tal fato corroborado pelas demais provas dos autos, obtidas em sede judicial sob o crivo do contraditório, inclusive com a confirmação do reconhecimento do apelante pela vítima na audiência de instrução e julgamento. As provas dos autos não deixam a menor dúvida de que o recorrente efetivamente praticou o delito pelo qual foi condenado, não havendo como ser acolhido o pedido de absolvição formulado em seu recurso. As declarações da vítima são claras ao descrever toda a dinâmica dos fatos, tendo confirmado que reconhece o apelante em razão de o mesmo estar com o visor do capacete levantado no momento dos fatos. A policial civil confirmou que em sede policial várias vítimas reconheceram o apelante como sendo o autor de outros roubos. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Não se pode deixar de reconhecer que a Revisão Criminal não se trata de um mero recurso, mas de uma ação impugnativa que, como consabido, visa desconstituir uma decisão já acobertada pelo trânsito em julgado.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica, para seu cabimento, o legislador pátrio previu apenas três excepcionais hipóteses descritas no exclusivíssimo rol do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Confira-se o aludido dispositivo legal:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

A defesa fundamenta o pedido revisional na alegação de que a condenação se deu em manifesta contrariedade à evidência dos autos, sustentando que o reconhecimento do requerente foi realizado em desacordo com as formalidades legais, especialmente o artigo 226 do Código de Processo Penal, e que não haveria provas autônomas capazes de sustentar o decreto

condenatório, pleiteando, assim, a absolvição com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A análise dos autos revela que a materialidade do delito restou comprovada pelo registro de ocorrência, pelo termo de declaração da vítima, e auto de reconhecimento de pessoa.

A autoria foi atribuída ao revisionando, sobretudo em razão do reconhecimento realizado pela vítima em sede policial e ratificado em juízo, bem como pelo depoimento da policial civil responsável pela condução do inquérito, que afirmou que diversas vítimas reconheceram o acusado como autor de outros delitos de mesma natureza, consoante fundamentado na sentença condenatória (e-doc. 000139 do processo nº 0142962-48.2017.8.19.0001).

No entanto, a defesa sustenta que o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial não observou as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, notadamente a ausência de perfilamento com pessoas de características semelhantes, bem como a contaminação da memória da vítima em razão da divulgação da imagem do revisionando em redes sociais, o que teria induzido o reconhecimento posterior, circunstâncias que, segundo alega, fragilizam a higidez do ato e, por conseguinte, do conjunto probatório.

O acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal, ao manter a condenação, destacou que a vítima confirmou em sede policial e em juízo a autoria do delito, ressaltando que as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram o reconhecimento, não havendo, à época, entendimento consolidado quanto à obrigatoriedade das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo então consideradas de caráter recomendatório (e-doc. 000201 do processo nº 0142962-48.2017.8.19.0001).

Não se olvida que o reconhecimento de pessoa até pouco tempo antes da época dos fatos, segundo as diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, se modelava na compreensão de que a aplicação da regra do artigo 226 do Código de Processo Penal se afigurava, diante do seu caráter instrumental, como mera recomendação. Essa conclusão advinha, claramente, pela análise literal da norma do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal quando evidenciava o termo “se possível”, o que, nessas condições, foi interpretado, inicialmente, como de mera recomendação.

Nesse sentido, era a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é transcrita abaixo:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE

> REAL. RECONHECIMENTO QUE PODERÁ SER RATIFICADO DURANTE A FASE PROBATÓRIA. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> I - Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
> II - O rol de diligências investigativas previsto nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, podendo a autoridade policial coletar outras provas, ou seja, adotar outras diligências, nos termos do art. 6º, III, do Código de Processo Penal, dentre elas a colheita de prova atípica, isto é, daquela não prevista em lei ou cujo procedimento de obtenção não esteja disciplinado no ordenamento jurídico, sempre que tal diligência for necessária para a investigação e desde que não seja ilícita (expressamente vedada em lei) ou moralmente ilegítima, em obediência ao princípio da busca da verdade real.
> III - **Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes**.
> IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Recurso ordinário não conhecido.
> (RHC n. 81.376/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.) (grifos nossos)

Da mesma forma, não se desconhece que, a partir de outubro de 2020, o próprio excelso Superior Tribunal de Justiça reanalisou o tema, modificando a sua compreensão a respeito da mera recomendação indicada na norma processual penal, motivando que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem, ao contrário do que versado anteriormente, uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Também salientou que, a vista dos efeitos e riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Vejamos os termos da ementa relacionada à decisão, que foi proferida pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, integrante da Colenda Sexta Turma do excelso Superior Tribunal de Justiça, a quem com muita atenção e precisão, traz nova compreensão a respeito da temática, a qual é citada, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.
8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).
9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.
10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.
11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).
12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a

> sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias multa.
> Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
> (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ora, admitir que indícios sejam suficientes para uma condenação tal qual a hipótese que se extrai do contexto fático-probatório, é revelar que o iter processual se afasta por completo do standard probatório, permitindo de forma desarrazoada uma condenação por simples elemento indiciário.

Tal conclusão estar-se-ia elencada em uma nova formulação principiológica sem critério normativo, redundando no afastamento do princípio basilar do Direito Penal denominado como *in dubio pro reo*.

Não podemos esquecer a máxima de que mais vale um condenado solto do que um inocente preso.

Desta forma, ao que se extrai da narrativa da vítima, no caso dos autos do processo penal nº 0142962-48.2017.8.19.0001, inegável observar que ela pouco teve contato com seu algoz, e mais, o reconhecimento somente se deveu por vídeo circulando em meio social, dias após o roubo sofrido, com o qual reforçava a ideia de o acusado como criminoso e praticante de roubo.

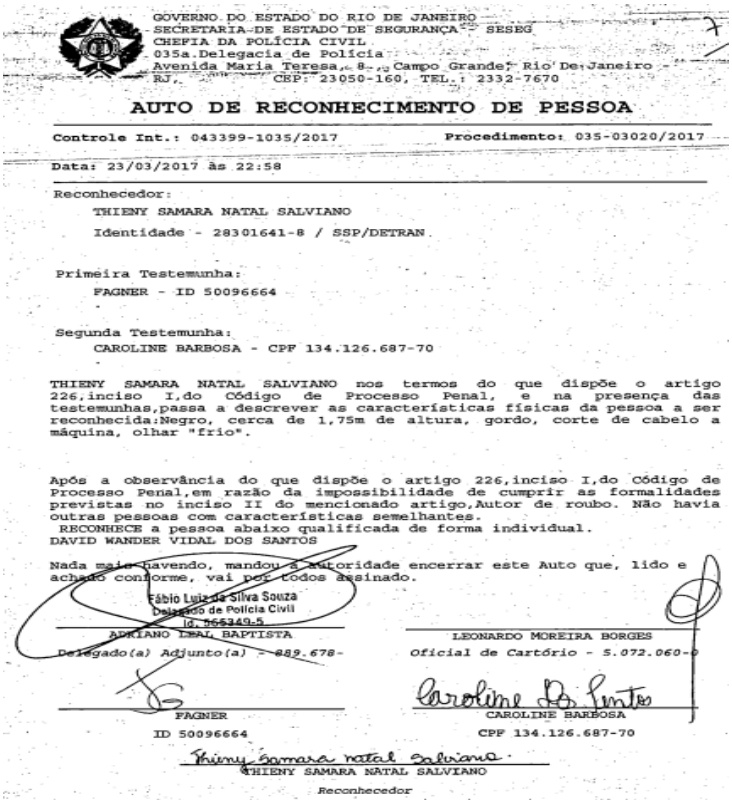
A partir dessa construção sensorial percebida pela vítima por intermédio de vídeo divulgado em rede social, em página da região, apontando o acusado e as suas características como roubador, inegável que acaba conflitando a sua memória ao induzir essa realidade como a que vivenciou.

Não se quer com isso afirmar o contrário, mas em reflexo ao caderno probatório, extrair que a despeito da palavra da vítima, ter em sua essência especial relevância, de forma alguma, pode prevalecer sem outras provas que permita concluir que o acusado estava no cenário do crime ou por outros indícios possam formular convencimento por indução de que ele era o autor do roubo.

Vejamos as declarações prestadas pela vítima Thieny Samara Natal Salviano, em sede policial, no dia 23 de março de 2017 (e-doc. 000009 do processo criminal nº 0142962-48.2017.8.19.0001):

"QUE reconhece DAVID WANDER VIDAL DOS SANTOS como o homem que a fez vítima de roubo, no dia 07 de janeiro,- por volta 06h50mín, quando caminhava pela RUA SOLDADO VALDEMAR DE ALMEIDA; QUE foi abordada por DAVID WANDER numa motocicleta de cor PRETA, usava um capacete da cor BRANCA e. com aspecto de sujo, uma bolsa da cor PRETA; 'QUE DAVID a ameaçava pondo a mão por dentro da bolsa, insinuando que portava arma de fogo. E mais não disse."

Constou o auto de reconhecimento de objeto pela vítima (e-doc. 000011 do processo criminal nº 0142962-48.2017.8.19.0001). Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
035a.Delegacia de Polícia
Avenida Maria Teresa, 8-, Campo Grande, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 23050-160, TEL.: 2332-7670

AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA

Controle Int.: 043399-1035/2017 Procedimento: 035-03020/2017

Data: 23/03/2017 às 22:58

Reconhecedor:
THIENY SAMARA NATAL SALVIANO
Identidade - 28301641-8 / SSP/DETRAN

Primeira Testemunha:
FAGNER - ID 50096664

Segunda Testemunha:
CAROLINE BARBOSA - CPF 134.126.687-70

THIENY SAMARA NATAL SALVIANO nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida:Negro, cerca de 1,75m de altura, gordo, corte de cabelo a máquina, olhar "frio".

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo,Autor de roubo. Não havia outras pessoas com características semelhantes.
RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.
DAVID WANDER VIDAL DOS SANTOS

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Fábio Luiz da Silva Souza
Delegado de Polícia Civil
Id. 765349-5

ADRIANO LEAL BAPTISTA
Delegado(a) Adjunto(a) - 889.678-

LEONARDO MOREIRA BORGES
Oficial de Cartório - 5.072.060-0

FAGNER
ID 50096664

CAROLINE BARBOSA
CPF 134.126.687-70

THIENY SAMARA NATAL SALVIANO
Reconhecedor

Colaciona-se a seguir os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, e conforme transcrito na sentença condenatória (e-doc. 000139 do processo nº 0142962-48.2017.8.19.0001).

"A vítima Thieny Samara Natal Salviano informou: "Que era por volta de quase 7:00 horas da manhã. Que estava indo para casa. Que estava andando na rua e não tinha ninguém. Que veio um "cara" em uma moto e passou por ela e fez a curva. Que ela estava próxima da calçada. Que ele pediu para que ela parasse. Que ficou sem reação. Que o acusado pediu para que passasse o celular. Que na hora não teve ação, ficou quieta. Que o acusado levantou a voz e disse: "Passe o Celular". Que o acusado ficou fazendo gestos como se estivesse com uma arma. Que ficou assustada. Que tirou o celular da bolsa entregou ao acusado. Que o acusado passou reto, virou na próxima rua e foi embora. Que não registrou a ocorrência no dia. Que postaram em uma página no Facebook uma foto de uma pessoa em uma moto assaltando. Que a página "Antigo Campo Grande". Que muitas vítimas começaram a comentar que tinham sido assaltadas por esse mesmo indivíduo. Que uma câmera em uma rua avistou essa pessoa da moto assaltando uma menina. Que com isso apareceu muitas pessoas comentado que tinham sido assaltadas, todas mulheres. Que na fotografia ele estava na moto com capacete, exatamente da mesma forma como quando a assaltou. Que logo em uns dias. Que uns dois ou três dias depois essa mesma página postou que ele estava na delegacia e que as pessoas que tinham sido vítimas que pudesse comparecer para fazer o reconhecimento. Que foi no mesmo dia, que saiu do trabalho e foi, no mesmo dia que efetuou o registro. Que o reconheceu. Que o acusado estava com o capacete levanto e podia ver seu rosto. Que o acusado era moreno, negro, "gordinho", que usava aparelho e lembra até a cor do aparelho e estava com uma pochete, de bermuda e chinelo. Que era um vídeo que estava no grupo. Que quando fez o reconhecimento do acusado na delegacia ele estava sozinho. Que quando chegou na delegacia os policiais já havia informado que ele estava preso e

falado a dinâmica de tudo. Que tinha outras meninas na delegacia para fazer o reconhecimento. Que viu que outras vítimas o reconheceram. Que reconhece o acusado."

A testemunha Raquel Pinheiro Aragão, policial civil, disse em juízo: "Que participou de alguns Registros de Ocorrência. Que a maioria dos Registros de Ocorrência foram realizados na 35 DP e as vítimas na maioria delas mulheres relataram que eram abordadas na parte da manhã por um homem a bordo de uma motocicleta preta que simulando portar uma arma de fogo, subtraia telefone celular e alguns pertences. Que não sabe exatamente como sucedeu. Que sabe que ele foi preso um dia antes. Que é o rapaz presente. Que ele foi preso em um flagrante um dia antes. Que como não é plantonista chegou no dia seguinte e tinha diversas vítimas dentro da delegacia para fazer o reconhecimento pessoal. Que a grande maioria das vítimas o reconheceram. Que da vítima desse processo, especificamente, não se recorda. Que acha que em um total mais de trinta vítimas o reconheceram. Que não estava presente no dia que o acusado foi preso. Que com relação ao flagrante não teve acesso. Que eram muitas vítimas e ficou o dia inteiro praticamente trabalhando em cima disso. Que nos procedimentos que participou não houve devolução de nenhuma res furtiva. Que não teve acesso em seu celular a nenhuma fotografia. Que as vítimas relataram que teriam recebido e visto através das redes social. Que quem o interrogou foi uma colega para fazer o Termo de Declaração e o acusado se reservou no direito de ficar em silêncio."

Em seu interrogatório o acusado declarou: "Que não roubou a moça. Que no dia de sua apreensão. Que trabalha como promotor de eventos na região de Campo Grande e Bangu. Que é um rapaz muito conhecido nesses lugares. Que no dia que foi apreendido tinha acabado de sair. Que no dia que foi apreendido o policial estava naquela noite lá e não se recorda o nome e não sabe quem é, tirou uma foto dele e colocou em uma rede social com mais de quinhentos mil seguidores dizendo que ele era o rapaz que estava assaltado naquela área, de Campo Grande. Que quando foi apreendido estava com seus documentos, do evento, os documentos com assinatura do rapaz do salão. Que falou para o policial que era uns 200 metros dali e que se o policial acompanhasse ia ver que o dono do salão tinha acabado de assinar o documento. Que falou que tinha acabado de sair de lá e que fazia eventos naquela área. Que o policial tirou uma foto sua e pôs em uma rede social "Antigo Campo Grande" dizendo que ele era aquele rapaz. Que após terem jogado a foto dele na rede social as pessoas foram na delegacia e fizeram esse reconhecimento pessoal. Que teve vários acontecimentos dentro da delegacia de pessoas falando que não sabia, que era parecido. Que foi após terem divulgado a foto dizendo que ele era o rapaz que assaltava naquela região. Que disseram que era ele o rapaz e estava preso. Que as vítimas já vieram com total certeza, dizendo que era ele porque o policial já havia afirmado que era ele o rapaz que roubava naquela região. Que não conhecia nenhum dos policiais."

No caso concreto, observa-se que o reconhecimento do revisionando foi realizado mais de dois meses após a data dos fatos (07/01/2017), de forma isolada, sem a presença de pessoas de características semelhantes, e após a ampla divulgação de sua imagem em redes sociais, circunstâncias que potencializam o risco de indução e formação de falsas memórias, comprometendo a confiabilidade do ato.

Além disso, não foram produzidas provas autônomas aptas a corroborar a autoria, como a apreensão do bem subtraído em poder do acusado, confissão, ou outros elementos materiais independentes.

Indício não é prova e tampouco traz para o Direito Penal consentâneo a certeza de que alguém praticou o delito e, por essa razão, não é elemento estrutural possível a motivar um decreto condenatório, pelo que a insurreição defensiva, nesta Revisão Criminal, merece acolhimento para absolver o requerente por fragilidade probatória.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

Frisa-se, os indícios são fortes no sentido de que o acusado agiu de forma criminosa contra a vítima, mas como acima mencionado, são insuficientes para a certeza do que se espera a uma condenação, aplicando-se a regra normativa do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de julgar procedente o pedido de revisão criminal para, com fundamento no artigo 626, I, do Código de Processo Penal, absolver David Wander Vidal dos Santos da imputação que lhe foi feita nos autos do processo originário, tendo em vista a insuficiência de provas para a manutenção da condenação, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ